



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.722563/2011-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.269 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente BALTRONIC 2006 COMERCIO DE ETIQUETAS E EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 1246.739, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Do mérito

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional indeferiu o pedido de inclusão no Simples Nacional, com o fundamento de que havia débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A seguir, cita-se o referido dispositivo legal:

“Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

O art. 7º, § 1ºA, I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009, dispõe o seguinte:

“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)”

Portanto, da análise do referido dispositivo, constata-se que as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deveriam ter sido regularizadas até o último dia útil de janeiro do ano objeto do pedido de inclusão, no caso, até 31/01/2011.

Ocorre que, no presente caso, a inscrição em Dívida Ativa, que motivou o indeferimento, não foi regularizada até 31/01/2011, pois, segundo consta no sistema ‘Consulta Dívida Ativa’ da

PGFN, juntado aos autos, a data de arrecadação foi 07/12/2011, após o prazo legal para a regularização de pendências.

Portanto, uma vez que o débito inscrito em Dívida Ativa, que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, não foi regularizados até o último dia útil de janeiro do ano objeto do pedido de inclusão, nos termos do art. 7º, § 1º A, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 04/2007, com redação dada pela

Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009, deve ser indeferida a solicitação do interessado de inclusão na sistemática do Simples Nacional.

É o VOTO.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente argumentou que:

A data da Inscrição do débito na **PGFN**, ocorreu em 18/10/2010, em 21/12/2010 tomei ciência de que existiam débitos com a Previdência, com a **RFB** e com a **PGFN**, o que impediria o ingresso no **SIMPLES NACIONAL**, a partir deste momento, iniciei os cumprimentos das pendências.

No momento do pedido de parcelamento no site da **RFB**, o sistema me apresentou a opção de incluir um debito que já estava em poder da **PGFN**, no meu entender o mesmo também poderia ser quitado pela **RFB**, já que estava me dando a oportunidade de confessar o mesmo e quita-lo, tanto que foi aceito o parcelamento, se só poderia ser quitado na **PGFN**, pergunto, por que a **RFB** concluiu o parcelamento? Porque eu confessei o débito? Eu confessei o débito porque a pagina me dava a oportunidade, em momento nenhum na hora de parcelar existiu um bloqueio no sistema avisando que só poderia parcelar pela **PGFN**, e se não tivesse ocorrido esse erro de fato, a entrada deste parcelamento efetuado em 22/12/2010, seria o suficiente para que a exigibilidade fosse suspensa e a outra parcela seria paga posteriormente.

A decisão esta se atendo somente a diferença que foi cobrada posteriormente, depois de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias do pagamento da entrada do parcelamento, que pela legislação, como citei acima a exigibilidade já estaria suspensa, então acredito que o que também contribuiu para essa diferença, foi o tempo muito longo para a análise do processo e a baixa do debito, pois se foi paga a 1º parcela do parcelamento em 22/12/2010 e a 2ª parcela em 26/01/2011 totalizando um valor de R\$ 1.101,52, a **RFB** deveria repassar o recebimento para a **PGFN**, e assim restaria em tempo hábil a quitação da diferença, compreendo que tudo se da também pelo volume e das condições de serviços que V.Sas tem para as análises dos processos, como foi citado em seu próprio relatório de indeferimento.

Para fins de economia processual, adoto a decisão da DRJ, na íntegra, posto que, com base na legislação, em vigor, LC 123/2006, art. 17, inciso V (acima transcrita), as microempresas ou empresas de pequeno porte não podem se beneficiar do Simples Nacional, se houver débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Pública Federal, Estadual ou Municipal.

No caso da Recorrente, o prazo para regularização de pendências expirou-se em 31/01/2011, consoante a Resolução CGSN 04/2007, acima transcrita.

Conseqüentemente, nego provimento ao presente recurso, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva